

Parecer nº 10/IEF/NAR TIRADENTES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0042758/2024-31

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CIMENTO TUPI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL	CPF/CNPJ: 33.039.223/0006-26
Endereço: BR 040 KM 655	Bairro: PEDRA DO SINO
Município: CARANDAÍ UF: MG	CEP: 36.280-000
Telefone: (32) 3339-4600	E-mail: meioambiente.fps@cimentotupi.com.br/lilian.campos@cimentotupi.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
	CEP:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MOSTARDA	Área Total (ha): 453,2141
Registro nº: 12496 L2 CRI da Comarca de Carandaí	Município/UF: CARANAÍBA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113206-CD2C.2525.4CAC.4598.8512.3A9F.92A6.6C9A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,6632	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5070	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0189	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	91/0,4148	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,6632	ha	23K	623973	7687618
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,5070	ha	23K	623731	7687564

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0189	ha	23K	623728	7687561
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	91/0,4148	ha	23K	623559	7687577

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento	6,6996

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Inicial	2,1702

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Floresta nativa	34,514	m ³
Madeira	Floresta nativa	0,609	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/01/2025

Data da vistoria: 17/01/2025

Data de solicitação de informações complementares: 27/01/2025

Data do recebimento de informações complementares: 27/01/2025

Data de emissão do parecer técnico: 28/01/2025

2. OBJETIVO

Análise de requerimento de autorização para intervenção ambiental mediante supressão com destoca de vegetação nativa, intervenção em áreas de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores vivas e isoladas de espécies nativas, no bioma Mata Atlântica, para avanço de lavra minerária no imóvel rural denominado Fazenda Mostarda, por Cimento Tupi S.A., no município de Carnaíba/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural

Fazenda Mostarda, situada no município de Caranaíba/MG, com área total de 453,2141 ha.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

- Número do registro: MG-3113206-CD2C.2525.4CAC.4598.8512.3A9F.92A6.6C9A

- Área total: 453,2141 ha

- Área de reserva legal: 105,6231 ha

- Área de preservação permanente: 61,1724 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 239,0202 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 105,6231 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-4-12496 do L2 do CRI da Comarca de Carandaí/MG

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR: *Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.*

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Supressão com destoca de vegetação nativa, intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores vivas e isoladas de espécies nativas, no bioma Mata Atlântica.

As taxas de expediente, a que se referem a Lei Estadual 22796/2017, anexo II e códigos 7.24.1, 7.24.2, 7.24.4 e 7.24.6, foram devidamente calculadas e recolhidas, conforme demonstrado nos documentos SEI!MG 101637135, 101637138, 101637143 e 101637145.

A taxa florestal, a que se refere o artigo 58 da Lei Estadual 4747/1968, foi devidamente calculada e recolhida, conforme demonstrado nos documentos SEI!MG 101637146 e 101637148.

4.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Fabricação de cimento e coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer

- Atividades licenciadas: Fabricação de cimento e coprocessamento de resíduos em fornos de clínquer

- Classe do empreendimento: 6

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LO

- Número do documento: LO 0698/ZM

5. ESPECIFICAÇÕES

5.1 Vistoria realizada

Vistoria realizada remotamente no dia 17/01/2025, através da análise de série histórica de imagens de satélite da área, disponível no Google Earth, e pesquisa à infraestrutura de dados espaciais do SISEMA, possibilitando confirmar a caracterização biofísica do imóvel, relatada no estudo ambiental, especificamente das áreas alvo das intervenções ambientais pretendidas.

5.2 Características físicas

- Topografia: Ondulada

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: O imóvel possui 54,6593 ha de APP, devido à existência de nascentes e cursos d'água delas provenientes. Pertence à sub-bacia hidrográfica do Rio Piranga que, por sua vez, é afluente do Rio Doce.

5.3 Características biológicas

- Vegetação: O imóvel situa-se nos domínios do Bioma Mata Atlântica, onde ocorre a floresta estacional semidecidual secundária nos estágios médio e avançado de regeneração. Na área das intervenções ambientais pretendidas não há cobertura vegetal nativa, mas tão somente árvores nativas isoladas, dentre as quais não há espécies da flora ameaçadas de extinção.

- Fauna: Conforme estudos de fauna apresentados, foram verificadas 19 espécies de anfíbios, em especial, a espécie *P. maximus* sendo o quarto registro para o estado de Minas Gerais, onde se encontra como deficiente em dados na lista de espécies ameaçadas de extinção e 10 espécies de répteis, dentre estas, o registro da serpente *Psomophis cf. joberti* merece especial atenção por se tratar de uma espécie deficiente em dados para o estado de Minas Gerais, sendo um dos primeiros registros da espécie para este estado. Dentre a mastofauna, foram registradas seis espécies de pequenos mamíferos, em especial *Monodelphis americana*, por se tratar de uma espécie de difícil visualização em levantamentos encontra-se como deficiente em dados na lista de

espécies ameaçadas de extinção. Quanto aos mamíferos de médio e grande porte, foram registradas 12 espécies através de dados primários entre elas encontram-se dois felinos, *Leopardus pardalis*, espécie considerada topo de cadeia por ser carnívora, habita matas densas e ocasionalmente é encontrado em matas abertas, possui ampla distribuição geográfica, porém está considerada como vulnerável na lista de espécies ameaçadas de extinção do estado de Minas Gerais, em decorrência do desmatamento e caça e *Leopardus tigrinus*, menor felídeo brasileiro com tamanho e proporções semelhantes a do gato doméstico, está presente em todos os biomas, porém no estado de Minas Gerais é considerada “em perigo” devido ao desmatamento, caça e atropelamento. *Chrysocyon brachyurus*, considerado o maior canídeo da América do Sul, pode ser encontrado nos biomas Pantanal, Cerrado e Mata Atlântica. É uma espécie onívora e considerado importante dispersor de sementes, está considerada como vulnerável no estado de Minas Gerais. Não foram observadas espécies da fauna durante a realização da vistoria.

5.4 Alternativa técnica e locacional

Conforme estudo apresentado, as intervenções ambientais requeridas são necessárias para possibilitar o avanço da frente de lavra do empreendimento de utilidade pública que já se encontra ambientalmente licenciado, não havendo alternativa técnica locacional devido à rigidez locacional da atividade minerária.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A vegetação nativa a ser suprimida, fora e dentro de APP, foi classificada como secundária em estágio inicial de regeneração natural, conforme estudo de flora apresentado no âmbito do plano de intervenção ambiental (PIA), o qual baseia-se nos parâmetros oferecidos pela Resolução CONAMA 392/2007.

A reserva legal (RL) do imóvel, declarada no CAR, atende ao percentual mínimo de 20% da área total do imóvel, conforme determina o artigo 25 da Lei Estadual 20922/2013, não sobrepõe APP e está totalmente demarcada sobre fragmentos de vegetação nativa no próprio imóvel rural, de modo que não se observam as vedações previstas no Decreto Estadual 47749/2019, artigo 38, incisos VII a IX.

As APP's do imóvel encontram-se revestidas com cobertura vegetal nativa, exceto nos trechos onde se realizam operações relacionadas à atividade minerária.

O estudo de flora acusa a existência de um exemplar de *Araucaria angustifolia*, espécie florestal declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte pelo Decreto Estadual 46602/2014, e listada como espécie ameaçada de extinção na categoria "em perigo", na Portaria MMA 148/2022.

O empreendimento propõe o cumprimento conjunto, das compensações ambientais a que se referem o artigo 75 da Lei Estadual 20922/2013 e o artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006, através da destinação ao Poder Público de área no imóvel denominado Fazenda Serra da Bocaina, de sua propriedade e inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Intendente, município de Conceição do Mato Dentro (MG), pendente de regularização fundiária, conforme previsto no Decreto Estadual 47749/2019, artigos 62 e 75, inciso IV.

O empreendedor propõe a compensação pela supressão de um exemplar de *Araucaria angustifolia*, espécie ameaçada de extinção, através do plantio de mudas da espécie no próprio imóvel da intervenção ambiental, conforme dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3162/2022, artigo 29 e inciso II.

Não se observam as vedações previstas nos artigos 11, 14 e 23 da Lei Federal 11428/2006, bem como a incidência da situação prevista nos artigos 11 a 14 do Decreto Estadual 47749/2019.

Ademais, a documentação técnica apresentada para a instrução processual está em conformidade com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3162/2022 e não foram constatadas inconsistências técnicas e legais nos projetos e estudos apresentados.

A análise aponta os impactos ambientais negativos potenciais e apresenta as respectivas medidas mitigadoras, conforme segue:

Quanto ao meio físico:

Redução da taxa fotossintética na área com a remoção da vegetação nativa;

Emissão de efluente atmosférico e material particulado decorrentes da queima de combustível durante a operação dos motosserras, e;

Risco de contaminação do solo e do recurso hídrico com combustível e lubrificantes utilizados nos equipamentos a serem utilizados.

Quanto ao meio biótico:

Redução da diversidade florística devido à supressão de fragmento florestal da Mata Atlântica e árvores isoladas;

Risco de incêndios florestais por escapamentos aquecidos de motosserras, guimbas de cigarros dos envolvidos na obra, etc;

Afugentamento da fauna local devido à circulação de veículos e pessoas nas áreas de trabalho, bem como ao ruído produzido pelos equipamentos durante as atividades de limpeza da área, e;

Supressão de espécie da flora imune de corte e ameaçada de extinção.

Medidas mitigadoras:

Realização de manutenção periódica de veículos e equipamentos;

Utilização de combustíveis de reconhecida qualidade;

Realização de abastecimento e manutenção de equipamentos sobre bacias de contenção de combustível para evitar o derramamento sobre o solo;

Orientação da equipe quanto à conduta adequada para a prevenção de incêndios florestais;

Realização das atividades no período compreendido entre as 07:00 h e 18:00 h, de modo a não causarem perturbações à fauna no período noturno, e;

Proteção de ninhos de aves encontrados na vegetação a ser suprimida, realocando-os para a vegetação do entorno.

7. CONTROLE PROCESSUAL

A empresa Cimento Tupi S.A, formalizou processo de intervenção ambiental, para supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 1,6632 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,5070 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,0189 na e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,4148 ha 91 un, haverá supressão de espécie da flora protegida por lei e supressão de espécie da flora ameaçada de extinção, propriedade da intervenção, imóvel rural Fazenda Mostarda no Município de Caranaíba/MG para Atividade Mineração - Requerimento 101637023.

A intervenção requerida está localizada dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica.

A Resolução Conjunta Semad/IEF n°. 3102, de 26/10/2021 estabelece os procedimentos de formalização do processo de regularização ambiental.

Fundamento legal:

Lei Federal nº 11.428/2006,

Lei Federal nº 12.651/2012

Lei Estadual nº 20.922/2013

Lei Estadual nº 22.796/2017

Decreto Federal nº 6.660/2008

Decreto Estadual nº 47.749/2009

- **Da Supressão de vegetação nativa no estágio inicial de regeneração, em área inserida dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica**

Para intervenções supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica deverão ser observadas as disposições e enquadramento da Lei Federal nº 11.428, de 2006, enquadramento em uma das hipóteses previstas na Lei nº 20.922, de 2013.

Nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, as supressões de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

A Lei Federal nº 11.428/2006 não estabelece medida compensatória por supressão de vegetação nativa em estágio inicial.

O empreendimento minerário está sujeito à Compensação Minerária, art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

O empreendimento está inserido no bioma Mata Atlântica, proteção especial da Lei Federal nº 11.428/2006

O Corte de árvore isolada deve ocorrer observando os casos prescritos na legislação, em especial o Decreto 47.749/2019

Foi apresentada, planilha em formato excel com os dados das árvores a serem suprimidas (101637037)-sujeito a análise técnica.

Havendo o corte ou supressão de espécies nativa imunes e ameaçadas de extinção constantes em listas oficiais de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, é imperioso observar os requisitos legais, vedações contidas no Decreto Estadual nº 47.749/2019, Lei Estadual nº 20.922/023 e Lei Federal nº 11.428/2006., Decreto Federal nº 6.660/2008.

- **Compensação Minerária (Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013)**

O empreendimento minerário que depende de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações. Portanto, incide sobre o empreendedor o dever de formalizar o processo da proposta de compensação prevista no art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#) junto o IEF.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

O art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece as formas de assegurar o cumprimento das medidas compensatórias.

Art. 42 – As compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental.

§ 1º – No caso de TCCF, este deverá ser assinado previamente à emissão da licença ou ato que autorize a intervenção ambiental, com publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, às expensas do empreendedor.

§ 2º – A formalização da proposta de compensação prevista no art. 75 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), poderá ser incluída como condicionante do processo de licenciamento.

A requerente requer como condicionante a formalização da proposta de compensação minerária como condicionante, conforme Documento PIA - (101637027)

- **Da Intervenção em Área de Preservação Permanente**

Para a intervenção com ou sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 relaciona as atividades consideradas utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

O Procedimento administrativo para autorização da intervenção pretendida é estabelecido no artigo 15, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 :

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

Destaca-se, ainda que, para a autorização pretendida é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

- **Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional**

A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional, nos termos do art. 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O estudo de alternativa técnica locacional foi apresentado ao processo - Documento ALTERNATIVA

LOCACIONAL - 101637133- sujeito a análise técnica.

A autorização pretendida somente é concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

- **Da Medida compensatória**

A compensação por intervenção em APP deve ser na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influência do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios, o requerente deve observar e contemplar os requisitos legais, conforme preconizado na Resolução Conama nº 369/2010 e Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

A requente como medida compensatória por intervenção em APP, a a **regularização fundiária de uma área de 0,0759 ha** situada em Unidade de Conservação, localizada na mesma bacia hidrográfica da área de intervenção. inciso IV, artigo 75, Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Propriedade receptora da compensação: do Fazenda Serra da Bocaina, (Mat. 9.761) 101637126, de propriedade da Cimento Tupi, totalmente inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Intendente, município de Conceição do Mato Dentro (MG). CAR da propriedade receptora da compensação: 101637129.

Proposta de compensação por supressão dos indivíduos protegidos por lei e supressão de espécie da flora ameaçada de extinção. Documento PRADA inserido ao Processo 101637131.

- **Reserva Legal/CAR**

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei Federal nº 12.651, de 25 /05/2012 e, a autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR, nos termos do art. 88 do Decreto Estadual N° 47.749/2019.

1. Propriedade da intervenção: Matrícula n.º 12494 101637053, Matrícula n.º12495 101637050, Matrícula n.º 12496 101637047 , Livro n.º 2, Registro Geral, CRI comarca de Carandaí/MG.- Proprietária do imóvel, empresa requerente.

2. O recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR- MG- 3113206-CD2C.2525.4CAC.4598.8512.3A9F.92A6.6C9A (101637108) (Sujeito a análise técnica).

É imperioso observar as vedações a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural, nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O técnico gestor do processo não constatou inconformidades relacionadas a reserva legal e, não identificou ocorrência de incidência de vedação legal, preconizada no art. 38 e 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

- **Das Taxas devidas**

O requerente comprovou o recolhimento das taxas devidas, conforme a Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, devem ser analisadas pelo técnico(a) gestor.

Taxa Expediente_Supressão Uso Altern (101637135)

Taxa Expediente_Intervenção APP com (101637138)

Taxa Expediente_Intervenção APP sem (101637143)

Taxa Expediente_Corte Árvores Isolad (101637145)

Taxa Expediente_lenha (101637146)

Taxa Florestal_Madeira (101637148)

Nos termos do inciso VI, do Art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

- **Cadastro no SINAFLOR**

Documento SINAFLOR (101637150)

- **Da publicação:**

Publicação do Requerimento 105899767, nos termos da Lei Estadual nº 15.971/2006.

- **Conclusão**

Conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática para emissão do AIA precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida e, não incida vedações legais.

Para emissão do DAIA deve o requerente comprovar o recolhimento da reposição florestal, art. 78 da lei Estadual nº 20.922/2013.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de autorização para intervenção ambiental mediante supressão com destoca de vegetação nativa, intervenção em áreas de preservação permanente (APP) com e sem supressão de vegetação nativa e corte de árvores vivas e isoladas de espécies nativas, no bioma Mata Atlântica, para avanço de lavra minerária no imóvel rural denominado Fazenda Mostarda, por Cimento Tupi S.A., no município de Carnaíba/MG, com aproveitamento do material lenhoso (34,514 m³ de lenha nativa e 0,609 m³ de madeira nativa) no próprio imóvel.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprimento conjunto, das compensações ambientais a que se referem o artigo 75 da Lei Estadual 20922/2013 e o artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006, através da execução da proposta de destinação ao Poder Público de área no imóvel denominado Fazenda Serra da Bocaina, inserida nos limites do Parque Estadual Serra do Intendente, município de Conceição do Mato Dentro (MG), pendente de regularização fundiária, conforme previsto no Decreto Estadual 47749/2019, artigos 62 e 75, inciso IV.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Realização de manutenção periódica de veículos e equipamentos	Durante as intervenções ambientais e operação do empreendimento
2	Utilização de combustíveis de reconhecida qualidade	Durante as intervenções ambientais e operação do empreendimento
3	Realização de abastecimento e manutenção de equipamentos sobre bacias de contenção de combustível para evitar o derramamento sobre o solo	Durante as intervenções ambientais e operação do empreendimento
4	Orientação da equipe quanto à conduta adequada para a prevenção de incêndios florestais	Durante as intervenções ambientais

5	Realização das operações no período compreendido entre as 07:00 h e 18:00 h, de modo a não causarem perturbações à fauna no período noturno	Durante as intervenções
6	Proteção de ninhos de aves encontrados na vegetação a ser suprimida, realocando-os para a vegetação do entorno	Antes e durante as intervenções
7	Cumprimento conjunto, das compensações ambientais a que se referem o artigo 75 da Lei Estadual 20922/2013 e o artigo 5º da Resolução CONAMA 369/2006	Três anos contados a partir da emissão do DAIA
8	Cumprimento da compensação pela supressão de um exemplar de <i>Araucaria angustifolia</i> através da implantação do PTRF proposto	Conforme cronograma apresentado, iniciando no período chuvoso imediatamente posterior à entrega do documento autorizativo, durante o período de 4 anos

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo**, Servidor, em 30/01/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente**, Coordenadora, em 30/01/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **106303130** e o código CRC **3E4A8A50**.